

DELIBERAÇÃO
sobre
**RECURSO DE JOSÉ MARTINS JUNIOR CONTRA O DIÁRIO DE NOTÍCIAS
DO FUNCHAL**

(Aprovada em reunião plenária de 7 de Janeiro de 2004)

I FACTOS

1. A 9 de Dezembro de 2003, José Martins Júnior, deputado à Assembleia Regional da Madeira, remeteu à AACs um recurso contra o Diário de Notícias do Funchal, por ter publicado, de forma deficiente, uma resposta a um artigo saído na edição de 25 de Outubro de 2003, sob o título "Escutas aos políticos regionais boicotadas por interferências".
2. A carta remetida a esta AACs, a 9 de Dezembro último, é pouco esclarecedora sobre o objecto do recurso, por se limitar a referir a existência de violação de o nº 4 do artigo 26º da Lei da Imprensa, sem a devida fundamentação. Posteriormente, o recorrente veio alegar que a sua resposta foi publicada com violação do disposto no nº 2 do dito artigo 26º da Lei da Imprensa, nomeadamente, com desrespeito do prazo legal fixado para o efeito.
3. O artigo contestado critica aspectos da actividade política local, questionando, a propósito do recorrente, se a direcção do grupo parlamentar e do Partido Socialista *"teve conhecimento antecipado do voto de congratulação pela luta da população da Achada do Pereiro, proposto pelo deputado Marques Junior"*. Com destaque especial e a inclusão de uma pequena fotografia do recorrente, dizendo, também, que o *"deputado socialista eleito por Machico, para além de tecer comentários desproporcionados sobre textos jornalísticos, passeia a sua falta de ética na Assembleia. O seu voto de congratulação pela atitude da população da Achada do Pereiro é disso exemplo."*

4. Às referências acima transcritas respondeu o recorrente, em 6 de Novembro de 2003, com uma extensa resposta em que refuta as referências feitas e critica, por vezes, de forma contundente a actuação do jornal. Jy

5. A resposta, que ocupou cerca de metade da página 6 do jornal, foi paga na parte que excedeu o texto respondido, e publicada com simples traço a delimitá-la, sem título e sem a indicação de se tratar de um direito de resposta.

6. O Director do Diário de Notícias, ouvido a propósito do recurso, alegou que o mesmo é extemporâneo por ter dado entrada na AACS, em 12 de Dezembro de 2003.

7. Refere, ainda, na sua parte mais esclarecedora, que :

"(...) O texto do queixoso que o Diário de Notícias publicou na sua edição de 10 de Novembro poderia, face ao previsto na Lei da Imprensa sobre esta matéria ter sido recusado, ao abrigo do disposto no nº 7 do artigo 26º e do nº 4 do artigo 25º da Lei da Imprensa.

Os motivos desta recusa radicam inevitavelmente como o queixoso bem sabia e sabe:

a) No facto de o texto deste conter diversas passagens que não têm relação directa e útil com a do escrito respondido (...).

b) No facto de o texto conter expressões desproporcionadamente desprimorosas face ao artigo que se pretendia responder e, inclusivé, susceptíveis de envolver responsabilidade criminal.

(...)

Não obstante o acima exposto, e podendo não o fazer, entendeu o Diário de Notícias publicar o texto do queixoso, nas condições em que o foi, em nome da liberdade de expressão."

II ANÁLISE

17

1. A Alta Autoridade é competente para apreciar o recurso e sobre ele deliberar, considerando o disposto no nº 1 do artigo 39º da CRP, e na alínea a) do artigo 3º, na alínea c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto e, ainda, no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.
2. Cumpre assinalar, antes de iniciar a análise do recurso, que tendo José Martins Júnior requerido, em tempo, ao jornal, o exercício do seu direito de resposta e tendo este reconhecido a bondade dessa pretensão, publicando a resposta e aceitando o pagamento do seu excesso relativamente ao texto respondido, a presente Deliberação não vai analisar a caracterização jurídica do facto, situação que considera consumada, mas verificar tão só se a publicação da resposta superveniente enfermou, ou não, de incumprimento da legislação aplicável.
3. Segundo a Lei da Imprensa - artigos 24º a 27º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro - o direito de resposta destina-se a assegurar a versão contraditada a quem tenha sido atingido na sua reputação ou boa fama, pela publicação de qualquer peça jornalística, numa perspectiva de compatibilização do direito à liberdade de imprensa do órgão de comunicação social que publicou o artigo, e os direitos de personalidade de quem tiver sido visado.
4. Por esse facto, a salvaguarda destes direitos, quando em confronto, há-de fazer-se sem que nenhum deles se descaracterize, o que impõe rigor na observância dos formalismos legais do exercício do direito de resposta.

17

5. Entre os princípios estruturantes do estatuto constitucional do direito em causa figuram o da igualdade da eficácia pública que deve ser dado aos textos respondido e respondente e o da imediaticidade da publicação.
6. Assim, segundo o nº 3 do artigo 26º da Lei da Imprensa, um dos primeiros requisitos da publicação é a identificação inequívoca do texto publicado como resposta do interessado.
7. Com efeito, o direito de resposta é violado quando o jornal, em vez de publicar a resposta como tal, a apresente como um mero escrito ou colaboração avulsa.
8. Ora, na circunstância, o Diário de Notícias não respeitou a lei, quando omitiu, na publicação, a indicação de se tratar de um direito de resposta, pervertendo o pressuposto da igualdade de eficácia que, precisamente, a lei pretende salvaguardar.
9. Prejudicou, com efeito, o impacto de contraversão pública junto dos leitores, ao não viabilizar a correspondência da contra-mensagem do respondente, com o seu direito de resposta a um artigo que considerou lesivo da sua reputação e boa fama.
10. Não se deixa, porém, de assinalar, que o argumento sustentado pela Direcção do jornal sobre o conteúdo desproporcionadamente desprimoroso da resposta e da sua falta de relação directa e útil com o artigo que a desencadeou, poderia, eventualmente, ter suscitado recusa de publicação daquela, mas nesse caso careceria de comunicação escrita, em tempo, ao interessado, nos termos do nº 7 do artigo 26º da Lei da Imprensa, para que pudesse proceder às correcções necessárias ao bom exercício do seu direito.

11. Por sua vez, o nº 2 do artigo 26º da Lei da Imprensa estabelece que a resposta deve ser publicada, no caso de publicações diárias, dentro de dois dias a contar da recepção. J7

12. A AACCS não vai relevar o ligeiro atraso de dois dias verificado na publicação da resposta, referido pelo recorrente, atendendo à sua grande dimensão e aos procedimentos prévios que a publicação em causa envolveu, ligados ao pagamento antecipado da parte que excedeu o artigo constado,

13. Faz notar, ainda, que o recurso em causa, ao contrario do entendimento do Diário de Notícias, foi apresentado dentro do prazo que a lei faculta para o efeito, uma vez que a data relevante para a respectiva contagem é a do carimbo dos Correios (9 de Dezembro) e não a do registo de entrada na AACCS (12 de Dezembro).

14. A consideração do provimento do recurso terá, portanto, como conteúdo útil a recomendação ao jornal sobre a necessidade de observar estritamente a regra do nº 3 do artigo 26º da Lei da Imprensa, não omitindo na publicação de uma resposta que ela é feita ao abrigo do instituto do direito de resposta.

III CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

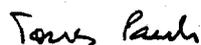
Apreciado um recurso de José Martins Júnior, deputado à Assembleia Regional da Madeira, contra o Diário de Notícias do Funchal por, alegadamente, ter publicado de forma defeituosa, em 10 de Novembro de 2003, uma resposta a um artigo inserido na edição de 25 de Outubro do mesmo ano, sob o título "Escutas aos políticos regionais boicotadas por interferências", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento na medida em que, na circunstância, ocorreu incumprimento do disposto no nº 3 do artigo 26º da Lei da Imprensa.

Assim, recomenda ao jornal o estrito cumprimento do normativo ético-jurídico a que está obrigado, nos termos da Lei da Imprensa, designadamente, quanto à obrigação dos textos publicados ao abrigo do direito de resposta deverem ser antecedidos dessa menção em título.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade Comunicação Social, 7 de Janeiro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro